



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2021

“Promulga projeto de lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto em tempo hábil pelo Prefeito Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BOA ESPERANÇA/ES, no uso de suas atribuições definidas no art. 50, § 7º da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei 08/2021, de autoria do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a intempestividade do veto e o silêncio de sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no tempo hábil previsto no art. 50, § 7º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa.

RESOLVE

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 1.738/2021, oriunda do projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, aos 02 de setembro de 2021.


RENATO BARROS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 1.738/2021

De 02 de setembro de 2021

“Institui o programa de abertura e conservação de estradas vicinais não pavimentadas”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Abertura e Conservação de Estradas Vicinais não Pavimentadas no Município de Boa Esperança, objetivando:

I - manter as estradas rurais primárias e secundárias em perfeitas condições de utilização de forma a garantir aos municípios, transporte seguro para recepção de insumos, escoamento da produção e outros;

II - possibilitar a atuação conjunta do município e da comunidade para conservação das estradas com orientação técnica do órgão municipal e parceria dos proprietários usuários;

III – orientar aos proprietários de terrenos localizados em áreas de influência que possam, com o controle da erosão do solo agrícola, evitar o comprometimento das estradas.

IV - melhoria do transporte público escolar.

Art. 2º As estradas vicinais não pavimentadas referente a esta Lei são as que se destinam ao livre trânsito, construídas e/ou conservadas pelo poder público municipal.

§ 1º Todas as estradas vicinais não pavimentadas, construídas e/ou conservadas pelo poder público municipal, situadas nos limites de municípios, são consideradas municipais, exceto aquelas estaduais, que são mantidas pelo município.

§ 2º Entende-se como estradas primárias e secundárias, aquelas de uso coletivo; as terciárias de uso particular, dentro da propriedade do produtor rural.

Art. 3º Para a consecução do Programa de Abertura e Conservação de Estradas Vicinais não Pavimentadas, cabe ao município, zelar pelo sistema de drenagem das estradas, visando:

I - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo, 3% (três por cento);

II - diminuir a quantidade de água conduzida pelas estradas, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com diâmetros quadrados e relativa declividade, de forma a conduzir a água para fora do leito da estrada e, se necessário, a confecção de caixas de retenção de areia e resíduos sólidos;

Ruth Bano



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

III - zelar pela observância, nas estradas municipais, de normas técnicas atinentes à correta adequação da pista de rolamento, ao acostamento, à faixa de proteção da estrada e à distância suficiente de visibilidade aos veículos em circulação;

IV - manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação dos mesmos;

V - construir curvas de níveis e bacias secas, nos terrenos localizados na área de influência do trecho, para evitar o escoamento prejudicial de águas para os imóveis confrontantes das estradas municipais, bem como, autorizar o proprietário a criar mecanismos favoráveis a sua propriedade em consenso com o Município;

VI - mudar o traçado da estrada, quando julgar necessário, para melhorar o fluxo e a segurança, atendendo ao interesse público.

Art. 4º São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas municipais:

I - permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas de atingirem o leito das estradas municipais;

II - evitar a dispersão sem controle ou o escoamento inadequado de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar a execução serviços que causem qualquer dano nas estradas ou ao acostamento, bem como evitar a retirada de qualquer tipo de material ou dispositivo necessário à conservação e a manutenção das mesmas;

IV - evitar a execução nos terrenos marginais, tombamento de terra (aração), no sentido vertical, que possam potencializar o escoamento de águas para o leito da estrada, com a devida orientação técnica;

V - evitar ações que possam obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais próprios de escoamento, bem como terraços de nível e bacias secas construídas pelo município, ao longo das estradas e dos terrenos adjacentes ou pertencentes a área de influência.

Art. 5º Na execução de abertura, alargamento ou prolongamento das estradas primárias e secundárias vicinais não pavimentadas, observar-se-ão as seguintes condições:

I - largura total mínima de 10 (dez) metros, sendo 8 (oito) metros a largura mínima da pista de rodagem, ficando 1 (um) metro em cada margem de faixa de proteção;

II - rampa máxima de 10 (dez) metros;

III - raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros.

Art. 6º Quando munícipes interessados solicitarem a abertura, alargamento, prolongamento ou modificação no traçado de estradas, os mesmos deverão instruir o pedido com memorial justificativo e anuência da maioria dos proprietários interessados autorizando a execução dos serviços.

Renato Barros



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

Art. 7º Para mudança de qualquer estrada, quando este estiver dentro dos limites de sua propriedade, o respectivo proprietário deverá requerer a necessária permissão junto ao órgão municipal responsável, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado e um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o município.

Art. 8º Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, danificar, diminuir a largura, impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas, recaído sobre o infrator pena de multa e obrigação de retornar as mesmas ao seu estado anterior.

Parágrafo único. Caso o infrator não execute obras de recomposição da via danificada o Município as executará e, conforme planilha de custos, notificará o responsável que deverá ressarcir, aos cofres públicos, os valores gastos.

Art. 9º Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas.

Art. 10. Fica proibido aos proprietários, administradores ou responsáveis de terrenos marginais às estradas, lançar ou permitir o lançamento, diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas de dejetos de animais, lixo e outros materiais de descartes procedentes de suas terras.

Art. 11. Os proprietários marginais das estradas, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros medidos a partir da margem do leito.

Art. 12. Fica proibida a existência de passagens subterrâneas, tubos de irrigação, irrigação aérea, bueiros, porteiras, pontes, mata-burros, plantio de árvores nas margens e barramentos, nas estradas vicinais primárias e secundárias não pavimentadas, somente quando autorizados pelo Município, e de acordo com a execução do projeto.

§ 1º Os itens acordados neste artigo, já existentes deverão ser retiradas dentro do prazo de até 02 (dois) anos, após a promulgação desta Lei, salvo quando o Município, julgar necessário a fixação dos mesmos.

§ 2º (VETADO).

Art. 13. Quando houver duas estradas públicas para o mesmo lugar, ambas serão conservadas.

Art. 14. Para a execução de abertura, alargamento ou prolongamento de estradas vicinais não pavimentadas, o Município promoverá acordo amigável com os proprietários rurais, objetos da intervenção, sem indenização.

Parágrafo Único. Se necessário o Município recorrerá às vias judiciais e, mediante acordo com o proprietário ou devidamente autorizado por sentença judicial, executará as obras nos termos desta Lei.

Rub Bovero



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

Art. 15. Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita, sendo por este intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas conforme previsto:

I - multa de 50 (cinquenta) VRTE – valor de referência do Tesouro Estadual/dia, com obrigação de desmanchar e refazer, às suas expensas, cercas quando construídas em desacordo com os artigos 4º a 12, desta Lei, além da obrigação de recuperar os eventuais danos decorrentes da construção e reconstrução;

II - multa de 100 (cem) VRTE /dia, além da obrigação de recuperação de eventuais danos, quando deixar de cumprir com o previsto nos artigos 4º a 12 desta Lei;

III - multa de 150 (cento e cinquenta) VRTE/dia, quando dificultar a execução dos serviços previstos nos artigos 4º a 12 desta Lei, além de arcar com eventuais prejuízos decorrentes do atraso na execução dos serviços;

IV - multa de 200 (duzentas) VRTE/dia, além da obrigação da recuperação de eventuais danos, aos que infringirem as proibições previstas nos artigos 4º a 12 desta Lei.

§ 3º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 4º A reincidência implica na aplicação da multa concomitantemente com a notificação.

Art. 16. Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 17. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

Art. 18. As multas estabelecidas por esta Lei, poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento), caso o infrator recupere os danos causados, sem necessidade de ação judicial.

Roberto Bandeira



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

Art. 19. As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, devendo ouvir previamente o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e desde que atendidos os objetivos constantes nesta Lei.

Art. 20. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações específicas a serem consignadas no orçamento municipal.

Boa Esperança/ES, 02 de setembro de 2021.


RENATO BARROS
Presidente